



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.211 - SP
(2016/0313903-0)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR : LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA E OUTRO(S) - SP210499
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
T. ORIGEM : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 22277007420168260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA OU ORDEM PÚBLICAS. FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, **à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

2. A decisão impugnada, que autorizou a execução da multa aplicada pelo PROCON, não tem o condão de atingir a ordem ou economia públicas, pois não extrapolam os interesses individuais da Requerente. Evidencia-se que a real pretensão veiculada é de afastar o pagamento da multa aplicada, sob a alegação de que a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Pública afetaria o programa de bolsas da instituição.

3. É inviável o agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão agravada, suficientes para sua manutenção. No caso, remanesce incólume o fundamento de que argumentação adotada pela Requerente é de ordem jurídica, inviável de ser examinada na via do pedido suspensivo. Incidência do entendimento sufragado nas Súmulas n.ºs 182/STJ e 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.211 - SP
(2016/0313903-0)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ-SP contra decisão de fls. 493-496, que indeferiu o pedido suspensivo que buscava a sustação dos efeitos da decisão do Tribunal de origem que antecipou a tutela recursal para permitir a execução da multa aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Em suas razões, sustenta a Agravante que a decisão que se busca suspender os efeitos atinge a economia pública, pois impedirá a emissão de certidão de regularidade de débito com a Fazenda Pública Estadual e, consequentemente, a manutenção do Projeto Bolsa Universidade do Programa Escola da Família, que atualmente beneficia pelo menos 145 alunos.

Afirma que haverá grave lesão à ordem pública, *"na medida em que a Requerente deixará de prestar relevantes serviços públicos de educação a sua comunidade universitária e local, tal como aquele atrelado ao Programa Escola da Família"* (fl. 503).

Requer, ao final, *"seja recebido o presente AGRAVO, dando-lhe o devido processamento nos termos do artigo 15, caput, da Lei 12.016/09, para, no mérito, dar provimento ao recurso, de acordo com a fundamentação já exposta, reformando a decisão agravada e deferindo o pedido de suspensão de liminar e sentença para suspender a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2227700-74.2016.8.26.0000, em tramite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (fl. 504).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.211 - SP
(2016/0313903-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA OU ORDEM PÚBLICAS. FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, **à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

2. A decisão impugnada, que autorizou a execução da multa aplicada pelo PROCON, não tem o condão de atingir a ordem ou economia públicas, pois não extrapolam os interesses individuais da Requerente. Evidencia-se que a real pretensão veiculada é de afastar o pagamento da multa aplicada, sob a alegação de que a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Pública afetaria o programa de bolsas da instituição.

3. É inviável o agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão agravada, suficientes para sua manutenção. No caso, remanesce incólume o fundamento de que argumentação adotada pela Requerente é de ordem jurídica, inviável de ser examinada na via do pedido suspensivo. Incidência do entendimento sufragado nas Súmulas n.ºs 182/STJ e 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, **à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

O Requerente da medida, portanto, deve demonstrar de forma cabal que a manutenção dos efeitos da liminar que busca suspender põe em risco tais bens jurídicos, independentemente dos fundamentos adotados na decisão. Dessa forma, o respectivo cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

No caso, a despeito da argumentação trazida nas razões do agravo interno, ainda não há comprovação de que a decisão impugnada, que autorizou a execução da multa aplicada pelo PROCON, causaria **grave lesão à economia pública**. Vê-se que a alegada repercussão no Projeto Bolsa Universidade do Programa Escola da Família não decorre diretamente da decisão atacada, mas sim, conforme alega a Requerente, de eventual não apresentação da certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Pública, o que evidencia ausência de grave lesão à economia pública.

Fica claro, portanto, que a Agravante vale-se da via suspensiva na tentativa de evitar a cobrança de multa aplicada pelo Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, sendo certo que os efeitos da decisão atacada não extrapolam os limites dos interesses da própria instituição de ensino.

Dessa forma, a decisão agravada, quanto a esse aspecto, deve ser mantida.

Por outro lado, a decisão agravada ainda está amparada no fundamento de que a argumentação utilizada – (a) legalidade de cada uma das cláusulas contratuais apontadas como abusivas pelo PROCON e (b) sua compatibilidade com a doutrina e jurisprudência pátrias – tem cunho essencialmente jurídico, a qual é inviável de ser analisada na via suspensiva, sob pena de transmutá-la em sucedâneo recursal.

Ocorre que a Agravante, nas razões recursais, não impugna esse fundamento, que permanece incólume e suficiente para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula n.º 283/STF e 182/STJ, que assim dispõem, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles."

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0313903-0

AgInt na
SLS 2.211 / SP

Números Origem: 10124272420168260625 22277007420168260000

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR : LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA E OUTRO(S) - SP210499
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
22277007420168260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR : LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA E OUTRO(S) - SP210499
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
T. ORIGEM : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
22277007420168260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.